

**Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão**

JIC

Av. Miguel Bombarda - Palácio da Justiça  
8501-960 Portimão  
Telef: 282 460 821 Fax: 282 415 084  
Mail: [correio@portimao.mp.mj.pt](mailto:correio@portimao.mp.mj.pt)

Proc. 810/06.6TALGS

**Decisão Instrutória**

☆

I.

**Relatório**

1. Na sequência da dedução de acusação pública a fls. 109 e ss. onde se imputa a prática, em autoria, de um crime de difamação agravado, ilícito p. e p. pelos artºs. 180º-1 e 184º (este com referência ao disposto no artº. 132º-2, al. j), actualmente al. l)), todos do CP, acusação que o assistente acompanhou, veio a arguida Serena Jayne Wild, requerer a abertura de instrução para, por via dela, obter a prolação de despacho de não pronúncia em relação ao referido crime.

2. No decurso da instrução foi inquirida uma testemunha, juntos diversos documentos, interrogada a arguida e, por fim, realizou-se o debate instrutório.

☆

II.

**Saneamento.**

Inexistem nulidades ou quaisquer outras questões prévias que importe conhecer.

☆

III.

**Das finalidades da instrução.**

A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o processo em ordem a submeter a causa a julgamento, artº. 286º-1, do CPP.

A causa será submetida a julgamento quando, finda esta fase, for possível realizar um juízo positivo no que concerne à existência de indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a

**Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão**

JIC

Av. Miguel Bombarda – Palácio da Justiça  
8501-960 Portimão  
Telef: 282 460 821 Fax: 282 415 084  
Mail: [correlo@portimao.mp.mj.pt](mailto:correlo@portimao.mp.mj.pt)

aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, juízo esse que se corporizará em um despacho de pronúncia.

Se, finda a instrução, não se alcançar esse juízo na sua forma positiva, então o mesmo dará lugar à prolação de um despacho de não pronúncia e, em consequência, a causa não será submetida a julgamento, artº. 308º-1, in fine, do CPP.

☆

## IV.

Do juízo sobre os indícios relativamente aos tipos imputados.1. Da imputação do crime de difamação agravado

Vejamos, de forma perfunctória, o tipo de ilícito matricial.

O artº. 180º, do CP, pune, como crime de difamação, aquele que, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração.

O bem jurídico protegido por este tipo de ilícito é a honra, interna e externa, de determinada pessoa concreta. Por honra interna refere-se o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, a consideração por si próprio, a auto-estima; Por honra externa abarca-se a reputação ou consideração exterior, a ideia que os outros têm/fazem de nós, ao reflexo ou projecção de tal ideia sobre o ego de cada um.

O tipo de ilícito é apenas susceptível de punição a título de dolo como resulta da leitura conjugada do artº. 180º-1 com o disposto no artº. 13º, ambos do CP.

Assim, para a conduta ser punível, no que a este respeito concerne, o tipo exige que o agente represente, pelo menos, que as palavras ditas ao terceiro tenham uma conotação ou sentido tais que ofendam a honra ou a consideração daquele que por elas é visado e ainda assim as queira dizer e diga.

A agravação inserta na acusação pública prende-se com o facto de tais palavras serem dirigidas sobre uma vítima que detém uma especial qualidade e por força de uma determinada actuação, no caso, a

**Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão**

TC

Av. Miguel Bombarda – Palácio da Justiça  
8501-960 Portimão  
Telef: 282 460 821 Fax: 282 415 084  
Mail: [correio@portimao.mj.pt](mailto:correio@portimao.mj.pt)

qualidade de advogado e no âmbito do agir próprio do patrocínio, qualidade e actuação que o agente conhece quando dirige tais palavras.

2. Do juízo sobre os indícios. Sua suficiência ou insuficiência.

O despacho do Ministério Público está assente basicamente no teor da comunicação – carta – que a arguida remeteu à Ordem dos Advogados, carta que se mostra junta aos autos a fls. 6 a 8, conjugada com as declarações do assistente quando inquirido, em diversas peças processuais de uma acção que correu termos no Tribunal Judicial de Lagos e, por fim, em cartas que se mostram juntas aos autos.

A arguida, por sua vez, quando foi interrogada em sede de inquérito, cfr. fls. 49 e ss., admite que escreveu e enviou a carta de fls. 6 à Ordem dos Advogados como forma de demonstrar o seu descontentamento pela atitude do advogado, que não divulgou essa carta a mais ninguém e que enviou essa carta à O.A. por, em seu entendimento, ser a Ordem a entidade correcta para apresentar uma queixa contra um advogado.

Assim, durante o inquérito e vistos os meios de prova nele colhidos temos por assente:

- que a arguida enviou a carta de fls. 6 à O.A.;
- que a arguida enviou tal carta para manifestar o seu descontentamento pela atitude do assistente;
- que a arguida, além da O.A., a mais ninguém revelou o conteúdo da carta.

Na instrução, prestou depoimento a testemunha Manuel Teves Costa (marido da arguida, cfr. fls. 276) e foi interrogada, a seu pedido, a arguida, cfr. fls. 297.

De comum em ambas as declarações perpassa a situação que esteve na génese do envio da carta e que resumidamente se recorta assim:

Foi intentada no Tribunal Judicial de Lagos uma acção cível em que era autora Susan Langford, patrocinada pelo assistente, e ré, a aqui arguida Serena Jane Wild.

**Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão**

JIC

Av. Miguel Bombarda - Palácio da Justiça  
8501-960 Portimão  
Telef: 282 460 821 Fax: 282 415 084  
Mail: [correio@portimao.mp.mj.pt](mailto:correio@portimao.mp.mj.pt)

No decurso dessa acção, as partes entabularam negociações directas em Inglaterra e terão chegado a acordo quanto à resolução do litígio. Segundo a arguida terão sido dadas instruções aos advogados para findarem a acção que corria termos em Lagos, razão porque ficou muito surpreendida quando recebeu a informação de que os autos prosseguiram por impulso do mandatário da ali autora, o ora assistente que, entretanto, esteve indisponível para responder aos contactos pretendidos pela arguida e pelos seus advogados.

Assim, neste contexto é escrita e remetida à Ordem dos Advogados a carta que consta a fls. 6.

Isto mesmo aparece reiterado, de forma mais pormenorizada, no requerimento de abertura de instrução sob os artºs. 1º a 5º.

Importa, então, determo-nos sobre o conteúdo da carta de fls. 6.

O que aí se escreveu traduz apenas imputação de factos ou igualmente a formulação de juízos, uns e outros, alegadamente ofensivos da honra e consideração de determinada pessoa?

Antes de respondermos a esta questão cumpre deixar definido, sempre sinteticamente, o recorte entre duas situações diversas inscritas no tipo objectivo de ilícito mas equiparadas para efeitos de sanção, ou seja, importa apartar as águas entre o que seja, por um lado, a imputação de factos, e, por outro, a formulação de juízos, cfr. artº. 180º-1, do CP.

O facto traduz aquilo que é ou acontece, um dado da experiência, um acontecimento real que ocorre ou ocorreu no mundo do ser, por isso susceptível de demonstração (prova). «Um facto é, pois, um elemento da realidade, cuja existência é incontestável, que tem um tempo e um espaço precisos», nas palavras de Faria Costa, *apud* «Comentário Conimbricense do Código Penal», Tomo I, § 20, págs. 609 e ss.

O juízo, por sua vez, traduz não uma apreciação acerca da existência de uma ideia ou de uma coisa mas sim ao seu valor, ao grau de êxito dessa ideia, coisa ou facto, se valorados em função do fim prosseguido, neste sentido Faria Costa, *ob. cit. ibidem*.



## Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão

JC

Av. Miguel Bombarda – Palácio da Justiça  
8501-960 Portimão  
Telef: 282 460 821 Fax: 282 415 084  
Mail: [correio@portimao.mp.mj.pt](mailto:correio@portimao.mp.mj.pt)

NI.

Assim, teremos a imputação de um facto quando alguém diz a outrem que A esmurrou B no Café do Tio Chico, no domingo passado.

Já se verificará a formulação de um juízo quando alguém diz a outrem que A esmurrou o B por ser incapaz de resolver as questões sem ser através da força. Aqui já se está a elaborar um juízo sobre o carácter e a capacidade do A para resolver as questões de forma socialmente adequada.

Sob este pano de fundo importa, então, apreciar as expressões que constam da acusação pública – expressões retiradas da carta de fls. 6 – e verificar, afinal, se a arguida se quedou pela imputação de factos ou se, ao lado ou além destes, formulou juízos, bem como, se tais factos ou juízos se podem considerar, no contexto concreto, ofensivos das honra e consideração do assistente.

Assim, não sofre dúvidas considerar que a arguida, na missiva que remeteu à O. A., para além da simples descrição dos factos – o assistente, à revelia da mandante, teria impulsionado a acção e posteriormente quedado quieto e calado perante os contactos da arguida e dos seus advogados, o que lhe teria causado prejuízos vários – formula, em paralelo, juízos como se antolha, entre outras, das seguintes expressões insertas na acusação e referidas ao assistente:

«Revela uma atitude premeditada de falta de quaisquer escrúpulos com o objectivo pessoal único de poder continuar a facturar»;

«A autora (uma senhora de 78 anos de idade!!!) teria sido manipulada para iniciar uma acção que nunca terá sido sua vontade, e que de facto estaria a ser aconselhado por um advogado mal intencionado»;

«A reabertura da acção foi acto indevido e malicioso na defesa única dos seus interesses pessoais».

Estas expressões encerram, como referimos, apreciações valorativas em função dos fins prosseguidos. De facto, diverso seria dizer, por exemplo, que o assistente, contra as instruções da mandante, reabriu a acção. A formulação do juízo, a apreciação valorativa em função do fim prosseguido, surge quando,

**Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão**

JIC

Av. Miguel Bombarda - Palácio da Justiça  
8501-960 Portimão  
Telef: 282 460 821 Fax: 282 415 084  
Mail: [correio@portimao.mp.mj.pt](mailto:correio@portimao.mp.mj.pt)

com base nessa circunstância o que se diz é, por exemplo, que tal reabertura da acção foi feita com o objectivo pessoal e único de poder continuar a facturar...

Logo, dúvidas não subsistem em considerar que as expressões constantes da acusação pública consistem na formulação de juízos e, atento o seu teor, manifestamente violadores do bem jurídico protegido, a honra, e em ambas as vertentes, interna e externa.

De facto, é atentatório da reputação pessoal e profissional do assistente dizer-se que este, como advogado, ao invés de zelar pelos interesses da sua mandante, se aproveite dessa relação, a subverta, em ordem à satisfação dos seus próprios interesses.

Vale por dizer, aqui chegados, que para além dos desencontros entre o assistente e a arguida ou os mandatários desta, para além do acordo e suas consequências e decorrências, acordo acertado pelas partes no Reino Unido, a arguida, em partes da missiva que enviou à O. A., formulou, de facto, juízos de valor sobre o assistente, o seu carácter, bem como, sobre o modo como exerce a sua profissão, manifestamente violadores do bem jurídico protegido pelo tipo do artº. 180º-1, do CP.

Saiu dos factos e expressou as suas convicções sobre os mesmos, como aliás afirma no artº. 50º do requerimento de abertura de instrução.

Aduz a arguida, todavia, nos artºs. 51º a 64º do seu requerimento que a sua conduta não deve ser punida uma vez que agiu sem culpa no convencimento de estar a exercer um direito à liberdade de expressão, que nunca teve a intenção de ofender a honra e consideração do assistente, que tem nacionalidade britânica, que existem grandes diferenças entre o Reino Unido e Portugal, que é normal que um cidadão britânico se expresse da mesma forma como o fez a arguida.

Ora, à margem de nada disto estar demonstrado – sobre esta matéria apenas depôs a própria arguida e em parte o seu marido e, são estes, de facto, quem tem interesse directo nesta realidade – pois que nenhuma outra prova se produziu na instrução e o documento nº. 7 não ter o relevo que se lhe atribui, certo é, ainda assim, que quando a arguida escreveu a carta à ordem dos Advogados – 17 de Novembro de 2005 – já

**Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão****JIC**

Av. Miguel Bombarda - Palácio da Justiça  
9501-960 Portimão  
Telef: 282 460 821 Fax: 282 415 084  
Mail: [correio@portimao.mp.mj.pt](mailto:correio@portimao.mp.mj.pt)

dispunha de mandatários portugueses constituídos, podia e devia informar-se junto destes sobre o teor da missiva e suas implicações, etc., antes de a enviar, o que tudo apontaria, caso assim fosse, para a censurabilidade do pretenso erro sobre a ilicitude da sua conduta, artº. 17º-1, do CP.

Ademais, é a arguida, agora, em sede de requerimento de abertura de instrução, que vem tentar atenuar as implicações da sua longa e estreita convivência com o nosso país neste particular depois de, como a própria escreve na sua carta, «(...) o meu conhecimento de Portugal, da língua e cultura portuguesas vem de longa data, sou inclusivamente casada com um cidadão português, não se devendo confundir com a generalidade dos turistas britânicos que sazonalmente visitam o Algarve!».

Assim, no plano indiciário, e é neste plano que nos encontramos, a própria arguida pretende que o seu relato possua notas de credibilidade, que seja tido em consideração, que seja levado a sério, não por provir de um turista accidental, digamos, mas por emergir de uma pessoa que tem conhecimento e convívio estreito com o nosso país, que está, inclusive, casada com um cidadão português.

Desta sorte, tudo conjugado, e neste plano dos indícios, os elementos constantes dos autos apontam em sentido diverso ao pretendido pela arguida e, em consequência, considero não indiciados os factos vertidos no requerimento de abertura de instrução sob os artºs. 50º a 64º.

Finalmente, coloca a arguida, se bem que a título subsidiário, a problemática relativa à não punibilidade da sua conduta, agora lançando mão do disposto no artº. 180º-2, do CP.

Labora, todavia, salvo o devido respeito, em erro, ao convocar o artº. 180º-2 e suas alíneas, ou seja, ao pretender valer-se desta causa de exclusão.

E assim é, de facto, porquanto a norma inscrita no artº. 180º-2, do CP, não se refere à formulação de juízos, como aqui sucede, mas antes e apenas à imputação de factos.

Só a imputação de factos, como supra definimos, é susceptível de prova, só em relação à imputação de um facto é que se coloca a questão do fundamento sério para o ter como verdadeiro e, cumulativamente, tal

**Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão****JIC**

Av. Miguel Bombarda - Palácio da Justiça  
8501-960 Portimão  
Telef: 282 460 821 Fax: 282 415 084  
Mail: [correio@portimao.mp.mj.pt](mailto:correio@portimao.mp.mj.pt)

imputação de facto desonroso terá que ter sido efectuada para realizar Interesses legítimos, cfr. artº. 180º-2, als. a) e b), do CP.

A formulação dos juízos de-valor desonrosos, atenta a sua natureza, quedam à margem da cláusula de exclusão da punibilidade inserta no artº. 180º-2, do CP.

Logo, aqui chegados, e sempre no plano meramente indiciário, o que a arguida deveria ter feito era fornecer à O. A. apenas os factos em que assentava a sua, digamos por comodidade e em um sentido vulgar, denúncia, abstendo-se de realizar comentários ou referências valorativas, apreciações, sobre o carácter do assistente e o modo como este desempenhou a sua actividade profissional.

Aqui está a linha divisória entre o que seria um comportamento lícito e um comportamento ilícito, sublinhando-se, uma vez mais, que os juízos de valor não estão cobertos por qualquer causa de justificação da ilicitude ou de exclusão da culpa.

Assim, visto o exposto e sopesados todos os elementos que constam dos autos concluo pela existência de indícios suficientes que permitem imputar à arguida a comissão do tipo de ilícito referido no despacho de acusação.

De facto, se na instrução não se impõe a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final – o juiz de instrução não julga a causa – exige-se, todavia, um juízo objectivo fundamentado nas provas recolhidas no inquérito e na instrução de onde resulte, ou não, uma convicção de forte probabilidade ou possibilidade de que a arguida seja responsável pelos factos insertos na acusação e, por ser assim, decorra a probabilidade de lhe vir a ser aplicada uma pena ou medida de segurança.

Ora, face ao quadro probatório supra referido, bem como, à não indicição de parte dos factos vertidos no requerimento de abertura de instrução e ainda ao afastamento das cláusulas de exclusão da punibilidade, afigura-se-me que é muito mais provável a condenação da arguida em julgamento do que a sua absolvição, artº. 283º-2 e 308º-1, do CPP.





Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão

JJC

Av. Miguel Bombarda – Palácio da Justiça  
8501-960 Portimão  
Telef: 282 460 821 Fax: 282 415 084  
Mail: [correio@portimao.mp.mi.pt](mailto:correio@portimao.mp.mi.pt)

V.

Pelo exposto, DECIDO:

PRONUNCIAR a arguida

— *Serena Jayne Wild* m. id. na acusação pública proferida a fls. 109 e ss. nos precisos termos de facto e de direito que desta constam ao abrigo do disposto nos artºs. 307º-1 e 308º-2, do CPP.

Sem custas.

☆

Prova: a referida na acusação.

Medidas de coacção: nada a determinar.

☆

Notifique.

☆

Portimão, 2008-11-20,

(Pedro Frías, Juiz de Direito afexo à Instrução Criminal)



Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão

JJC

Av. Miguel Bombarda – Palácio da Justiça  
8501-960 Portimão  
Telex: 282 460 821 Fax: 282 415 084  
Mail: [correio@portimao.mp.mi.pt](mailto:correio@portimao.mp.mi.pt)

V.

Pelo exposto, DECIDO:

PRONUNCIAR a arguida

— *Serena Jayne Wild* m. id. na acusação pública proferida a fls. 109 e ss. nos precisos termos de facto e de direito que desta constam ao abrigo do disposto nos artºs. 307º-1 e 308º-2, do CPP.

Sem custas.

☆

Prova: a referida na acusação.

Medidas de coacção: nada a determinar.

☆

Notifique.

☆

Portimão, 2008-11-20,

(Pedro Frías, Juiz de Direito afeto à Instrução Criminal)